



LEI N° 3.907, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, seus instrumentos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (RS),**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, em cumprimento ao disposto no art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população, a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município de Frederico Westphalen.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - salubridade ambiental, como o estado de qualidade de ambiente capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio de inserção antrópico, e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - saneamento básico, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo principal alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental;

III - como saneamento básico o abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes e em quantidade suficiente para assegurar a dessedentação, a higiene e o conforto da população, o manejo sustentável do esgotamento sanitário e das águas pluviais, o manejo adequado dos resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle integrado de causadores de moléstias, os vetores transmissores e reservatórios de doenças aos seres humanos e animais, e a promoção sanitária, tendo como finalidade melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

**Art. 3º** A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação dos gestores públicos, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico.

**Art. 4º** Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico de interesse local.



Lei nº 3.907 – folha 2.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento básico, sempre serão autorizados por lei específica, orientadas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos e deveres dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento básico da população e que disciplinem os aspectos econômico e financeiro dos contratos.

## **SEÇÃO II**

### **Princípios da Política Municipal de Saneamento Básico**

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público;

II - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos na defesa da salubridade ambiental;

V – a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;

VI - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

## **SEÇÃO III**

### **Diretrizes Gerais**

Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;



Lei nº 3.907 – folha 3.

II - deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição dos sistemas de esgotamento, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população, quando da concepção de qualquer projeto técnico relacionado ao plano territorial municipal;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento básico serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - tendo em vista a localização geográfica da sede municipal a *nano* bacia hidrográfica, deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen, compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Municipal, e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - a promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII - a realização de investigação e divulgação sistemática de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento básico deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.



Lei nº 3.907 – folha 4.

Art. 8º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e Instituições Públicas e Privadas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - assistência técnica e o apoio institucional ao município, a serem executados pela concessionária ou permissionária de serviços públicos com outorga de concessão, sempre que esta for solicitada, devendo a mesma apresentar em prazo nunca superior a (quinze) 15 dias os documentos solicitados pelo município.

Art. 9º O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que a concessionária ou permissionária assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados para a comunidade de Frederico Westphalen.

Art. 10. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados, aos quais deverão estar diretamente inseridos no quadro da concessionária ou permissionária e presentes na área de inserção de acordo com as normas técnicas funcionais.

Art. 11. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento básico a disponibilizar a planilha de custos mensal dos serviços prestados à comunidade de Frederico Westphalen, conforme plano de mídia executado pelo executivo municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**  
**SEÇÃO I**  
**Composição do Sistema Municipal de Saneamento Básico**

Art. 12. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico – SMSB.

Art. 13. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico na esfera municipal.

Art. 14. O Sistema Municipal de Saneamento básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen (PMSB/FW);

II - Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMSB);



Lei nº 3.907 – folha 5.

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB);

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB);

V – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISB), que poderá estar inserido no plano de comunicação do executivo municipal.

## SEÇÃO II

### Do Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen

Art. 15. Fica instituído o Plano de Saneamento Básico (PSBFW) para o Município de Frederico Westphalen destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16. O Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, levando em conta a existência de outros planos setoriais e regionais, sempre que existirem;

III - estabelecimento de metas de caráter permanente, bem como de curto, médio e longo prazo;

IV - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VI - cronograma de execução das ações formuladas;

VII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

VIII - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Pluri-anual de Ação Governamental.

Art. 17. O Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen será atualizado quadrienalmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre os indicadores de atendimento das ações propostas com vistas à salubridade ambiental de cada unidade de planejamento (zona urbana e zona rural).

3



Lei nº 3.907 – folha 6.

§ 1º Os relatórios referidos no “caput” do artigo serão publicados até 30 de março de cada período avaliativo pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental das unidades de planejamento;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 18. O Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen, a ser verificado e ajustado no início de cada gestão, deverá ser encaminhado para aprovação do Conselho Municipal de Saneamento, e será encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, até 30 de junho do primeiro ano do seu mandato.

### **SEÇÃO III** **Da Conferência Municipal de Saneamento Básico**

Art. 19. A Conferência Municipal de Saneamento Básico - COMUSB reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Básico será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

### **SEÇÃO IV** **Do Conselho Municipal de Saneamento Básico**



## Município de Frederico Westphalen | RS

### Poder Executivo Municipal



Lei nº 3.907 – folha 7.

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades acompanhar e avaliar sua efetiva implementação;

II – discutir, readequar e aprovar as propostas de evolução do Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen;

III - publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas que visem aprimorar o saneamento básico na esfera municipal;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

IX - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

X - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XI - estimular a criação de Conselhos Locais (bairro, distrito e rurais) de Saneamento Básico;

XII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:



Lei nº 3.907 – folha 8.

I - o titular da Secretaria do Município responsável pelo Saneamento Básico, que o presidirá (secretaria planejamento);

II - o titular da Secretaria do Município responsável pela Saúde;

III - o titular da Secretaria do Município responsável pelas Obras;

IV - o titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;

V - um representante do Comitê de Bacia do Rio da Várzea;

VI - um representante de Associações de Bairros;

VII - um representante das comunidades rurais;

VIII - um representante da Associação Comercial e Industrial;

IX - um representante das entidades ambientalistas do Município;

X - um representante das instituições de ensino superior;

XI - um representante da Concessionária ou Permissionária de serviços públicos com outorga de concessão (água e esgoto);

XII - um representante do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos (CIGRES);

XIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Limpeza Pública, Asseio e Conservação ou entidade similar;

XIV - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou entidade representativa da área de engenharia;

XV - um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou entidade representativa da área de arquitetura e urbanismo.

Art. 23. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela pasta do Município responsável por Saneamento Básico.

## **SEÇÃO V** **Do Fundo Municipal de Saneamento básico**



Lei nº 3.907- folha 9.

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 25. Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades do Município, vinculados à área de saneamento, tais como:

- I - pessoas jurídicas de direito público;
- II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III - fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 26. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 27. Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I - os recursos serão objeto de contratação de financiamento;
- II - a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV - o Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V - fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 28. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;



Lei nº 3.907 – folha 10.

II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - parcelas de royalties que possam ser estabelecidos no ato de concessão ou permissão;

IX - recursos eventuais;

X - outros recursos.

Parágrafo único. O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O Plano de Saneamento Básico do Município de Frederico Westphalen, aprovado por esta Lei, terá vigência no quadriênio 2013/2016.

Art. 30. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir unidade orçamentária específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33. Para acorrer às despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais especiais na Lei de Meios vigente, conforme segue:

Órgão – 08 – Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente

Unidade 08.04 – Fundo Municipal de Saneamento Básico

Atividade – 2072 – Sistema de Esgotos

Elementos

3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo - R\$ 26.076,05

3



## Município de Frederico Westphalen | RS Poder Executivo Municipal



Lei nº 3.907 – folha 11.

3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serv. Terc. P. Jurídica - R\$ 16.760,00

4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações - R\$ 142.800,00

Atividade 2073 - Sistema de Coleta e Tratamento de Lixo

Elementos

3.1.90.04.99.02.00.00 - Contratação p/Tempo Determinado - R\$ 10.087,99

3.1.90.11.00.00.00.00 - Venc. e Vantagens Fixas - P. Civil - R\$ 90.000,00

3.1.90.13.02.01.00.00 - INSS – Servidores - R\$ 16.021,72

3.1.90.13.03.01.00.00 - Contrib. Patronal RPPS. Ativo - R\$ 15.501,03

3.1.90.13.08.01.00.00 - Contrib. Patronal Saúde Serv. Ativo - R\$ 9.099,15

3.3.70.00.00.00.00.00 - Rateio Part. em Consórcio Público - R\$ 1.000,00

3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo - R\$ 26.985,66

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serv. Terc. P. Jur. - R\$ 11.715,84

3.3.93.39.00.00.00.00 - Outros Serv. Terc. P. Jur. - R\$ 52.231,68

4.4.71.70.00.00.00.00 – Rateio Participação em Consórcio Públ. - R\$ 30.000,00

4.4.90.52.00.00.00.00 – Equipamento Mat. Permanente - R\$ 15.000,00

Atividade 2074 – Sistema de Tratamento de Água

Elementos

3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo - R\$ 30.000,00

3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros Serv. Terc. P. Jur. - R\$ 30.000,00

4.4.90.52.00.00.00.00 – Equipamento e Material Permanente - R\$ 15.000,00

Atividade 2082 – Abastecimento de Água

Elementos

3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo - R\$ 5.080,00

3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros Serv. Terc. P. Jurídica - R\$ 10.000,00

4.4.90.51.00.00.00.00 – Obras e Instalações - R\$ 80.000,00.

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos adicionais especiais autorizados, servirão de fonte os decorrentes da redução das seguintes dotações:

Órgão – 08 – Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente

Unidade 08.02 – Departamento do Meio Ambiente

Atividade – 2072 – Sistema de Esgotos

Elementos

3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo - R\$ 26.076,05

3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serv. Terc. P. Jurídica - R\$ 16.760,00

4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações - R\$ 142.800,00

Atividade 2073 – Sistema de Coleta e Tratamento de Lixo

Elementos

3.1.90.04.99.02.00.00 - Contratação p/Tempo Determinado - R\$ 10.087,99

3.1.90.11.00.00.00.00 - Venc. e Vantagens Fixas - P. Civil - R\$ 90.000,00

3.1.90.13.02.01.00.00 - INSS – Servidores - R\$ 16.021,72

3



# Município de Frederico Westphalen | RS

## Poder Executivo Municipal



3.1.90.13.03.01.00.00 - Contrib. Patronal RPPS. Ativo - R\$ 15.501,03  
3.1.90.13.08.01.00.00 - Contrib. Patronal Saúde Serv. Ativo - R\$ 9.099,15  
3.3.70.00.00.00.00.00 - Rateio Part. em Consórcio Público - R\$ 1.000,00  
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo - R\$ 26.985,66  
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serv. Terc. P. Jur. - R\$ 11.715,84  
3.3.93.39.00.00.00.00 - Outros Serv. Terc. P. Jur. - R\$ 52.231,68  
4.4.71.70.00.00.00.00 - Rateio Participação em Consórcio Públ. - R\$ 30.000,00  
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento Mat. Permanente - R\$ 15.000,00

Atividade 2074 – Sistema de Tratamento de Água  
Elementos

3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo - R\$ 30.000,00  
3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros Serv. Terc. P. Jur. - R\$ 30.000,00  
4.4.90.52.00.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente - R\$ 15.000,00

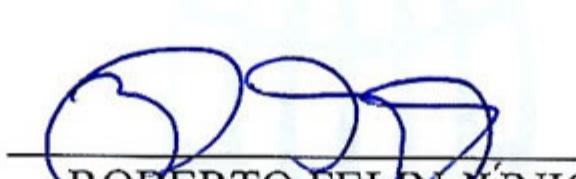
Órgão 09 – Secretaria Municipal da Agricultura  
Unidade 09.01 – Manutenção da Secretaria da Agricultura

Atividade 2082 – Abastecimento de Água  
Elementos

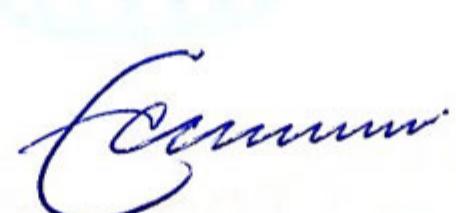
3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo - R\$ 5.080,00  
3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros Serv. Terc. P. Jurídica - R\$ 10.000,00  
4.4.90.51.00.00.00.00 – Obras e Instalações - R\$ 80.000,00.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen (RS), 12 de junho der 2013.

  
ROBERTO FELIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

  
EDUARDO FORTES MILANI

Sec. Mun. da Administração

Registre-se e publique-se:



VALDIR TAVARES DOURADO

Assessor Administrativo – mat. 433/05